



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 20/04/2021 17:48 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 6217/2016
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2016**

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para incluir a possibilidade de contestação prévia por parte do sujeito passivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de apresentação, por parte do sujeito passivo em processo administrativo fiscal, de contestação prévia ao lavramento de auto de infração ou expedição da notificação de lançamento.

Art. 2º O art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

.....

§ 8º Antes que seja lavrado o auto de infração ou expedida a notificação de lançamento, o sujeito passivo será cientificado por escrito da decisão inicial e poderá apresentar contestação prévia, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias a partir de sua ciência.

I - a possibilidade de apresentação de contestação prévia por parte do sujeito passivo, é válida apenas para a verificação de questões de fato, que podem ser resolvidas mediante apresentação de provas e não abrangem a interpretação da lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218629956400>



* C D 2 1 8 6 2 9 9 5 6 4 0 0 *

§ 9º Na hipótese de ser reconhecida indevida a lavratura do auto de infração ou reconhecer a improcedência do lançamento, a autoridade fará o cancelamento respectivo.

I - quando do procedimento de contestação prévia não resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, será arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, mediante despacho do Delegado da Receita Federal. (NR)

Art. 3º. Os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Rejeitada ou não apresentada contestação prévia no prazo previsto, o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

.....
§ 1º Rejeitada a contestação prévia, que resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, implica ao fisco não constituir a infração punível com imposição de multa agravada.

§ 2º Nesta hipótese, fica ressalvado ao contribuinte, na fase litigiosa administrativa, apresentar na impugnação, se julgar necessário, as mesmas justificações e provas apresentadas na contestação prévia e/ou novas justificações e provas. (NR)

Art. 11. Rejeitada ou não apresentada contestação prévia no prazo previsto, a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....
§ 1º Rejeitada a contestação prévia, que resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, implica ao fisco não constituir a infração punível com imposição de multa agravada.

§ 2º Nesta hipótese, fica ressalvado ao contribuinte, na fase litigiosa administrativa, apresentar na impugnação, se julgar necessário, as mesmas justificações e provas apresentadas na contestação prévia e/ou novas justificações e provas. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 8 6 2 9 9 5 6 4 0 0 *

Sala da Comissão, 20 de Abril 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218629956400>



* C D 2 1 8 6 2 9 9 5 6 4 0 0 *